

MATTOS FILHO

**Direito
concorrencial
brasileiro:**
novidades e
perspectivas

1ª Edição de 2023



Sumário

Introdução 3

Principais desdobramentos em atos de
concentração e perspectivas para 2023 4

Principais desdobramentos em condutas e
perspectivas para 2023 16

Projeto de lei sobre plataformas digitais 25

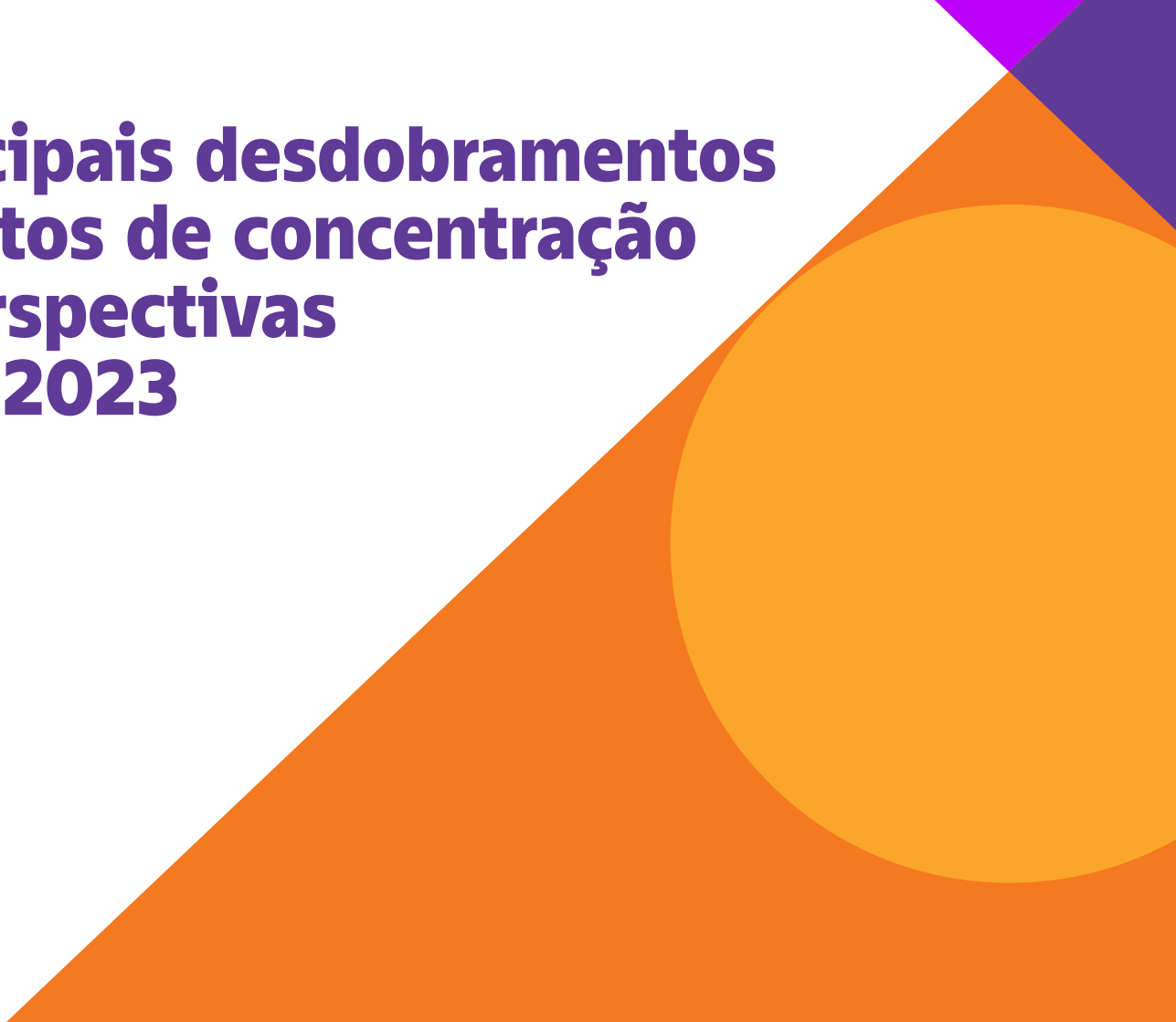
Introdução

O objetivo deste material é sintetizar as principais novidades da política concorrencial brasileira e da atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“Cade”) em casos concretos, bem como chamar a atenção para tendências e perspectivas que, a nosso ver, merecem estar no radar de empresas que estejam fazendo negócios ou tenham interesse de desenvolver negócios no Brasil.

Nesta edição, trazemos três textos. No primeiro texto, trazemos os principais desdobramentos em atos de concentração, reforçando o crescimento das operações analisadas pelo Cade em 2022, além das tendências esperadas para 2023, como maior escrutínio nas análises de pedidos de intervenções de terceiros interessados, teste de mercado mediante formulários eletrônicos e maior preocupação com troca de informações sensíveis. No texto seguinte, por sua vez, apresentamos o panorama de 2022 no controle de condutas, com o julgamento de diversos

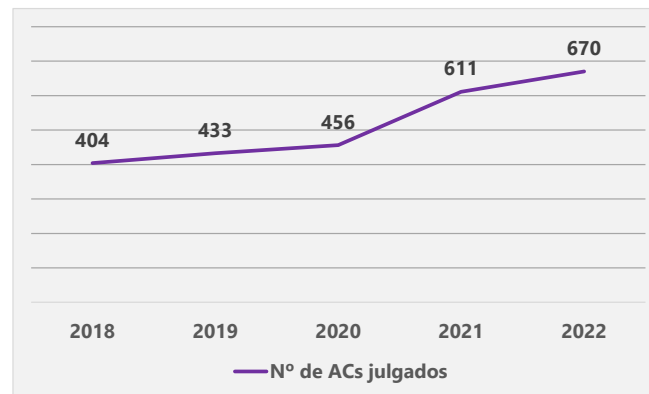
casos e a assinatura de diversos acordos, além do foco contínuo em condutas unilaterais e um aumento da atuação do poder judiciário em casos do Direito da Concorrência. Por fim, o último texto aborda o projeto de lei que regula a operação de plataformas digitais que ofertam serviços ao público brasileiro.

Principais desdobramentos em atos de concentração e perspectivas para 2023



Em 2022, o CADE analisou um volume significativo de operações. Foram analisados 669 atos de concentração, dentre os quais 585 sob o rito sumário e 84 sob o rito ordinário – superando o ano de 2021, em que, mesmo em um ambiente de incerteza no cenário econômico e político, foram analisadas 611 operações (dentre as quais 527 sob o rito sumário e 84 sob o rito ordinário).¹ A evolução dos números de casos analisados mostra um crescimento constante no curso dos últimos cinco anos, a despeito dos diferentes desafios de ordem política, econômica e de saúde pública enfrentados neste período: em 2022, houve um aumento de 65% com relação à quantidade de operações notificadas em 2018, e de 10% quando comparado ao (já significativo) número de operações notificadas em 2021.

Atos de concentração analisados pelo CADE entre 2018 e 2022

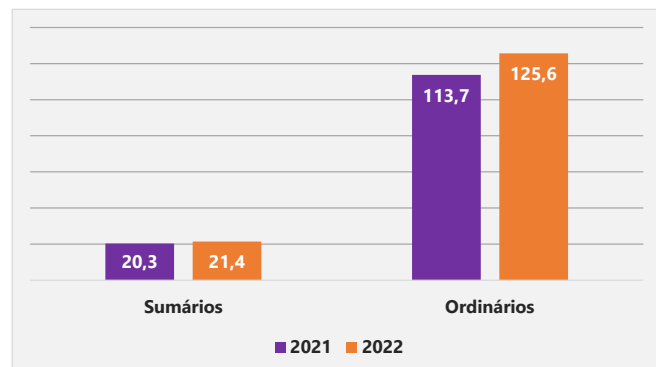


O valor total das operações notificadas ao CADE em 2022 somou R\$ 1,5 trilhão, sendo que os principais setores envolvidos nos atos de concentração foram o de geração de energia elétrica, incorporação de empreendimentos imobiliários, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo e, por fim, extração de petróleo e gás natural. Destaca-se também que o tempo médio

1. Dados extraídos do Anuário do CADE de 2022. Disponível em: <https://indd.adobe.com/view/7ae16908-dc6c-4610-9ec4-4868c3f02f62>.

de análise dos casos submetidos sob o rito ordinário foi de 125,6 dias, enquanto os casos submetidos sob o rito sumário foram analisados em uma média de 21,4 dias, o que evidencia um pequeno aumento do tempo médio de análise em relação a 2021:²

Tempo médio de análise (em dias) em 2021 e 2022



Em 2022, a maioria das operações submetidas à análise da autoridade antitruste foi aprovada sem restrições (640), enquanto 21 não foram conhecidas (isto é, não cumpriram os requisitos de notificação obrigatória previstos na legislação), e uma foi arquivada por perda de objeto. Além disso, seis operações³ envolveram a negociação de remédios e foram aprovadas mediante a celebração de um Acordo de Controle de Concentrações (ACC), e uma foi aprovada com restrições e, posteriormente, reprovada em razão da ausência de adesão das empresas envolvidas às condicionantes impostas pelo Tribunal do CADE.⁴ Dentre as operações aprovadas com remédios, destaca-se a compra da Refinaria Isaac Sabbá, em Manaus, pelo Grupo Atem (que envolveu remédios comportamentais para garantir o acesso de terceiros à infraestrutura atrelada à refinaria), e o ato de concentração envolvendo a compra dos ativos

2 Conforme informações publicadas no Anuário do CADE de 2021. Disponível em: <https://indd.adobe.com/view/adfd8e43-0a8b-4b2d-be7c-75bf058a4239>.

3 Ato de Concentração nº 08700.007309/2021-88 (Requerentes: Bunge Alimentos S.A., Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda. e Cervejaria Petrópolis S.A.); Ato de Concentração nº 08700.006512/2021-37 (Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. e REAM Participações S.A.); Ato de Concentração nº 08700.005053/2021-74 (Requerentes: Empreendimento Pague Menos S.A. e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.); Ato de Concentração nº 08700.004426/2020-17 (Requerentes: Bus Serviços de Agendamento S.A. e J3 Participações Ltda.); Ato de Concentração nº 08700.003654/2021-42 (Requerentes: Atacadão S.A. e Grupo Big Brasil S.A.); e Ato de Concentração nº 08700.000726/2021-08 (Requerentes: Claro S.A., Oi S.A., Telefônica Brasil S.A. e Tim S.A.).

4 Ato de Concentração nº 08700.004293/2022-32 (Requerentes: BASF SE, BMW Holding B.V., Henkel AG & Co. KGaA, Mercedes-Benz AG, Robert Bosch GmbH, SAP SE, Schaeffler Invest GmbH, Siemens Industry Software GmbH, T-Systems International GmbH, Volkswagen AG e ZF Friedrichshafen AG).

da Oi Móvel pela Tim, Claro e Vivo, cujos remédios tinham como objetivo facilitar a entrada de novos agentes econômicos e a expansão de competidores no mercado de serviço móvel pessoal.

Houve diferentes casos com discussões relevantes do ponto de vista concorrencial, que foram analisados tanto pela Superintendência-Geral (SG) quanto pelo Tribunal do Cade, e que contaram com a participação ativa de terceiros interessados – incluindo não apenas os sete casos aprovados com remédios ou celebração de ACCs, mas também alguns dos que acabaram sendo aprovados sem restrições. Foi o caso (i) do Ato de Concentração envolvendo a Rede D’Or e a Sul América S.A., cuja decisão de aprovação foi recorrida por oito terceiros interessados e envolveu discussões sobre alegado risco de discriminação contra prestadores de serviços médico hospitalares rivais e acesso a informações sensíveis e (ii) da operação de aquisição do controle da LafargeHolcim Brasil pela CSN Cimentos, cuja decisão de aprovação foi concomitantemente alvo de recurso de terceiro

interessado e pedido de avocação pelo Tribunal do CADE, e envolveu discussões sobre definição de mercado relevante e acesso de terceiros a insumos essenciais.

Apresentamos abaixo alguns temas de destaque em 2022 e respectivas tendências para 2023.

Mudança de abordagem na definição de grupo econômico para fins de cálculo de faturamento

Em setembro de 2022, o Tribunal do Cade emitiu decisão unânime⁵ esclarecendo seu entendimento atual com relação ao conceito de grupo econômico aplicável a empresas, para fins de notificação obrigatória de atos de concentração.

Os atos de concentração econômica com efeitos no Brasil serão de notificação obrigatória ao CADE sempre que os **grupos econômicos** envolvidos atinjam os critérios de faturamento previstos em lei, quais sejam: de um lado, um dos grupos envolvidos na operação deve ter registrado faturamento no Brasil

5 Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.006369/2018-88 (Representadas: MIH Brazil Participações Ltda. (Naspers Limited) e Rocket Internet SE (Pedidos Já Divulgação e Tecnologia Ltda. e Delivery Hero AG). Julgado em 21/09/22.

igual ou superior a R\$ 750 milhões no ano anterior da respectiva operação, de outro lado, outro grupo econômico deve ter registrado faturamento igual ou superior a R\$ 75 milhões no mesmo período. Assim, a definição de grupo econômico impacta de forma significativa a subsunção de um ato de concentração aos critérios de notificação obrigatória.

Em 2012, foi promulgada a Resolução nº 2 do Cade,⁶ que, no intuito de trazer maior objetividade aos critérios de notificação dos atos de concentração, estabeleceu que para fins de cálculo do faturamento de um grupo econômico devem ser considerados os faturamentos: (i) das empresas que estejam sob controle comum, interno ou externo; e (ii) das empresas nas quais qualquer das empresas do item (i) seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social total ou votante.

No entanto, diferentemente do texto da Resolução, o Tribunal do Cade manifestou seu entendimento de que devem ser consideradas como parte de um

mesmo grupo econômico: (i) a empresa diretamente envolvida na operação; (ii) qualquer acionista que detenha 20% ou mais do capital total ou votante da empresa diretamente envolvida na operação; e (ii) todas as entidades nas quais as entidades listadas em (i) e (ii) detenham, direta ou indiretamente, pelo menos 20% do capital social total ou votante.

A novidade foi a inclusão dos grupos econômicos de acionistas minoritários que detenham 20% ou mais do capital da empresa diretamente envolvida na operação, ainda que não possuam controle sobre a empresa. Em outras palavras, com essa decisão, o Tribunal do Cade manifestou seu entendimento de que a entidade diretamente envolvida na operação não pertence ao grupo econômico apenas de seus controladores, mas também de eventuais sócios minoritários (com 20% ou mais do capital), sem poder de controle. Ainda que, em alguns precedentes, o Cade já pareça ter utilizado esse entendimento,⁷ o

6 Atual artigo 4º, §1º, inciso II, da Resolução nº 33/2022.

7 *E.g.*, Ato de Concentração nº 08700.005922/2021-61 (Requerentes: Quality Software S.A. e ACCT Consultoria e Desenvolvimento S.A.).

caso julgado em setembro de 2022⁸ foi o primeiro em que o Cade foi explícito sobre essa definição, a qual extrapola o texto da resolução.

Estudo do DEE para identificação de grupos econômicos

Destaca-se o lançamento, pelo Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Cade, de um estudo denominado “Metodologia para identificação Automática de Grupos Econômicos em Análise Antitruste”. O estudo propõe uma metodologia para identificação automatizada de grupos econômicos, a partir de dados extraídos da base pública da Receita Federal. Um dos principais objetivos de curto prazo do estudo é minimizar o tempo gasto na validação de grupos econômicos informados pelas requerentes dos atos de concentração apresentados ao Cade.

A recente decisão do Tribunal do Cade e o lançamento do estudo da DEE mostram que o tema de definição

8 Procedimento Administrativo para Apuração de Ato de Concentração nº 08700.006369/2018-88 (Representadas: MIH Brazil Participações Ltda. (Naspers Limited) e Rocket Internet SE (Pedidos Já Divulgação e Tecnologia Ltda. e Delivery Hero AG). Julgado em 21/09/22.

de grupos econômicos está no radar do Cade, exigindo ainda mais cautela das empresas no levantamento das informações tanto para a análise de subsunção das operações aos critérios de notificação obrigatória, quanto para o preenchimento do formulário de notificação ao Cade.

Habilitação de terceiros em atos de concentração

Nos processos que tramitam perante o Cade, é possível que terceiros se habilitem formalmente nos autos, o que lhes garante oportunidades de se manifestar durante o processo, bem como a legitimidade para recorrer de determinadas decisões exaradas pela Superintendência-Geral. Tais colaborações auxiliam na análise da autoridade, mas podem também tornar o processo mais lento, situação que acaba sendo mais sensível especialmente para atos de concentração analisados sob o rito ordinário.

No curso de 2022, observaram-se duas tendências: (i) um expressivo aumento no número de pedidos de habilitação de terceiros interessados e (ii) um maior rigor na análise e deferimento da Superintendência-

Geral para tais pedidos (tendência que já havia sido noticiada em nosso último boletim⁹ e que se confirmou nos últimos meses).

Pedidos de habilitação de terceiros interessados em atos de concentração ordinários têm aumentado de forma consistente ao longo dos anos e se tornado algo comum, principalmente em operações amplamente divulgadas e/ou complexas do ponto de vista concorrencial. Números recentes traduzem essa tendência: em 2022 e 2021 houve, respectivamente, 33 e 34 pedidos de habilitação de terceiro formulados em atos de concentração perante o Cade, ao passo que em 2020 e 2019 esse número foi de 23 e 14 pedidos, respectivamente.

Com isso, a autoridade antitruste vem sendo mais criteriosa no deferimento da habilitação de terceiros interessados. Se antes esses pedidos eram poucos e deferidos quase que de forma automática (em 2020, por exemplo, todos os pedidos formulados foram deferidos), hoje a análise da Superintendência-

9 Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br/wp-content/uploads/2022/09/boletim-concorrencial-pt.pdf>

Geral é mais rigorosa – em 2022, quase um terço dos pedidos foi indeferido. Um caso que chama atenção nesse sentido foi a operação envolvendo Grepar/Petrobrás,¹⁰ em que todos os sete pedidos de habilitação formulados por terceiros foram indeferidos pelo Cade.

A Superintendência-Geral passou a exigir dos terceiros demonstração de efetivo interesse no caso. Assim, terceiros que deixaram de apresentar as informações e documentos necessários para consubstanciar o pedido de intervenção passaram a ser habilitados precariamente pela Superintendência-Geral e, eventualmente, desabilitados, conforme ocorreu nos casos Sonac/Gelnex¹¹ e em XP/Banco Modal.¹² Essa tendência é bem-vinda pois ajuda a filtrar os pedidos de terceiros que efetivamente possam contribuir para a análise do ato de concentração, evitando pedidos meramente

10 Ato de Concentração nº 08700.004304/2022-84 (Requerentes: Grepar Participações Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A.).

11 Ato de Concentração nº 08700.008967/2022-78 (Requerentes: Sonac do Brasil Indústria e Comércio de Subproduto Animal Ltda. e Gelnex Indústria e Comércio Ltda.).

12 Ato de Concentração nº 08700.001018/2022-67 (Requerentes: XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Banco Modal S.A.).

protelatórios e/ou que visem apenas a interesses privados.

Diante dessa situação, espera-se que o Tribunal do Cade sinalize, de forma mais detalhada e objetiva, o seu entendimento quanto aos critérios para que um player possa se habilitar formalmente como terceiro interessado.¹³ O artigo, 50, I da Lei nº 12.529/2011 prevê que podem ser habilitados terceiros “terceiros titulares de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada” – de forma genérica, portanto.

Também sobre o tema de habilitação de terceiros interessados em atos de concentração, o Superintendente-Geral do Cade Alexandre Barreto declarou, no final do ano passado, que estaria disposto a deferir a habilitação de terceiros mesmo que seus pedidos sejam intempestivos,¹⁴ contanto que a colaboração seja útil à análise do caso.¹⁵

13 *Vide:* <https://mlexmarketinsight.com/news/insight/cade-tribunal-to-define-criteria-for-market-players-participation-in-brazilian-merger-reviews>.

14 Os pedidos de habilitação devem ser feitos em 15 dias contados da publicação do edital do ato de concentração, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Cade.

15 *Vide:* https://content.mlex.com/#/content/1420434?referrer=content_seehereview.

Muito embora a colaboração de terceiros possa ser útil em diferentes momentos do processo, não é necessário que um terceiro esteja formalmente habilitado nos autos para que possa contribuir para a análise do ato de concentração, podendo fazê-lo, por exemplo, durante o teste de mercado. Por outro lado, a possibilidade de habilitação formal a qualquer momento pode gerar insegurança jurídica e surtir efeitos indesejados, principalmente porque terceiros formalmente habilitados possuem legitimidade para recorrer de uma decisão de aprovação pela Superintendência-Geral. Não obstante a declaração do Superintendente-Geral, até a presente data, pedidos apresentados intempestivamente foram corretamente indeferidos¹⁶ – o que está de acordo, inclusive, com a postura mais rigorosa com que a Superintendência-Geral tem tratado os pedidos de habilitação.

16 *Vide,* por exemplo, o Atos de Concentração nº 08700.002747/2021-50 (Requerentes: Marfrig Global Foods S.A. e BRF S.A.) e nº 08700.006373/2020-61 (Requerentes: SERASA S.A. e Claro S.A.).

Teste de mercado eletrônico

O ano de 2022 também foi marcado pela utilização inédita, pela Superintendência-Geral, de meios eletrônicos para realização de teste de mercado durante a instrução processual de atos de concentração. A nova ferramenta foi utilizada na análise da fusão da BrMalls e da Aliansce Sonae,¹⁷ operação de grande relevância envolvendo o mercado de shopping centers.

Tradicionalmente, os ofícios enviados pela Superintendência-Geral são respondidos por meio de documentos próprios, elaborados pelas empresas e protocolados por e-mail (e, muitas vezes, as empresas optam por apresentar suas respostas por meio de advogados externos). Contudo, no caso BrMalls/Aliansce Sonae, os questionários enviados pela Superintendência-Geral aos diversos agentes do mercado tiveram que ser respondidos de maneira totalmente eletrônica, através de link e token individualmente repassados pela

¹⁷ Ato de Concentração n. 08700.005088/2022-94 (Requerentes: Aliansce Sonae Shopping Centers S.A, Canada Pension Plan Investment Board, BR Malls Participações S.A.).

autoridade a cada empresa oficiada. Cada token foi elaborado de forma exclusiva e individualizada para sua empresa, de modo a conferir maior segurança para o acesso ao questionário e para as informações prestadas.

Como resultado, o formato das respostas apresentadas pelas empresas foi padronizado, o que em tese, facilita o processamento das informações pela Superintendência-Geral. A ver se, e como, essa forma de conduzir testes de mercado continuará a ser utilizada pela autoridade, e os seus impactos para a celeridade da coleta de dados e da sua análise.

Formulário eletrônico

O elevado número de casos analisados pela autoridade traz desafios em relação à celeridade do processo de análise pelo CADE. Esses desafios estão relacionados não somente a casos complexos, que demandam, individualmente, a avaliação de um volume significativo de informações por parte da autoridade, mas também de casos simples, cuja quantidade, em si, é significativa (como mencionado

acima, em 2022 foram 585 casos sumários aprovados pelo CADE).

Nesse contexto, tem-se discutido a possibilidade de que as operações elegíveis ao rito sumário (que são as operações mais simples sob o ponto de vista concorrencial e que exigem uma quantidade menor de informações das partes e dos mercados envolvidos) sejam submetidas ao sistema do CADE por meio de um formulário eletrônico – o que está em linha com a ferramenta utilizada no teste de mercado do caso BrMalls/Aliansce Sonae. Ainda não há informações oficiais a respeito de medidas efetivas ou datas exatas para a implementação dessa ferramenta – no entanto, representantes do CADE comentaram sobre essa tendência em uma série de eventos e manifestações públicas ocorridas em 2022.¹⁸ Espera-se que, no ano de 2023, tais discussões e ações continuem e se desenvolvam em um plano de ação concreto.

18 Vide manifestações do Presidente do CADE, Alexandre Cordeiro, no 28º Seminário Internacional de Defesa da Concorrência do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC, realizado em outubro de 2022, e da ex-Superintendente-Geral Adjunta Patrícia Sakowski no ICN Merger Workshop 2022, realizado em abril de 2022.

Imposição unilateral de remédios

Em dezembro de 2022, o Tribunal do Cade analisou a proposta de formação de uma joint venture internacional denominada Catena-X entre Grupo Volkswagen, Mercedes-Benz, BMW, Grupo BASF, Henkel, Bosch, SAP, Schaeffler, Siemens, T-Systems e ZF,¹⁹ com o objetivo de criar uma plataforma digital para possibilitar trocas de dados na cadeia produtiva do setor automotivo. A Operação também foi analisada pelas autoridades antitrustes da Comissão Europeia, da Alemanha, do Chile, da Coreia do Sul e da Polônia.

A Superintendência-Geral aprovou a operação sem restrições. No entanto, o Tribunal avocou esse caso e entendeu que a operação suscitava preocupações concorrenciais relacionadas a troca de informações concorrencialmente sensíveis e aumento de poder coordenado, principalmente porque a plataforma que seria constituída pela *joint venture* permitiria

19 Ato de Concentração nº 08700.004293/2022-32 (Requerentes: BASF SE, BMW Holding B.V., Henkel AG & Co. KGaA, Mercedes-Benz AG, Robert Bosch GmbH, SAP SE, Schaeffler Invest GmbH, Siemens Industry Software GmbH, T-Systems International GmbH, Volkswagen AG e ZF Friedrichshafen AG).

a comunicação entre diferentes empresas atuantes no setor automobilístico, o qual possui diversas investigações e condenações por práticas de cartel.

No entendimento do Conselheiro Relator, as preocupações não foram afastadas mesmo com as diretrizes de *compliance* concorrencial propostas pelas requerentes, pois tais diretrizes seriam meras “promessas” se desprovidas de sanções ou ferramentas para a sua instrumentalização. Diante dessas preocupações externadas pelo Tribunal, as Requerentes propuseram um pacote de remédios comportamentais, incluindo: (i) armazenamento de parâmetros e registro de troca de dados entre os usuários da plataforma por 5 anos, (ii) adoção de programa de monitoramento por intermédio de um auditor independente (*trustee*) e um *Chief Compliance Officer*, (iii) adoção de *software* de rastreamento (*screening*) para identificar a troca de dados e arquivos potencialmente anticompetitivos, bem como a realização de auditorias periódicas; (iv) desenvolvimento de soluções de TI sob um modelo de *compliance by design*, dentre outros.

Por unanimidade, o Tribunal do Cade entendeu que os remédios propostos eram insuficientes para afastar preocupações concorrenciais, rejeitou a proposta e fez uso de um instrumento incomum previsto no Guia de Remédios Antitruste do Cade:²⁰ a imposição unilateral de remédios. Assim, além das medidas que já haviam sido propostas pelas requerentes, também foram impostos alguns remédios, incluindo: (i) obrigação de compartilhamento de mensagens suspeitas com o Cade, (ii) obrigações adicionais relacionadas ao *trustee*, (iii) responsabilidade subsidiária das requerentes pela multa impostas à *joint venture* por eventuais infrações anticoncorrenciais.

Segundo a decisão do Tribunal do Cade, a plataforma só poderia ser lançada após a implementação das salvaguardas previstas nos remédios, e a participação de cada empresa ficaria sujeita à sua adesão individual aos remédios impostos.

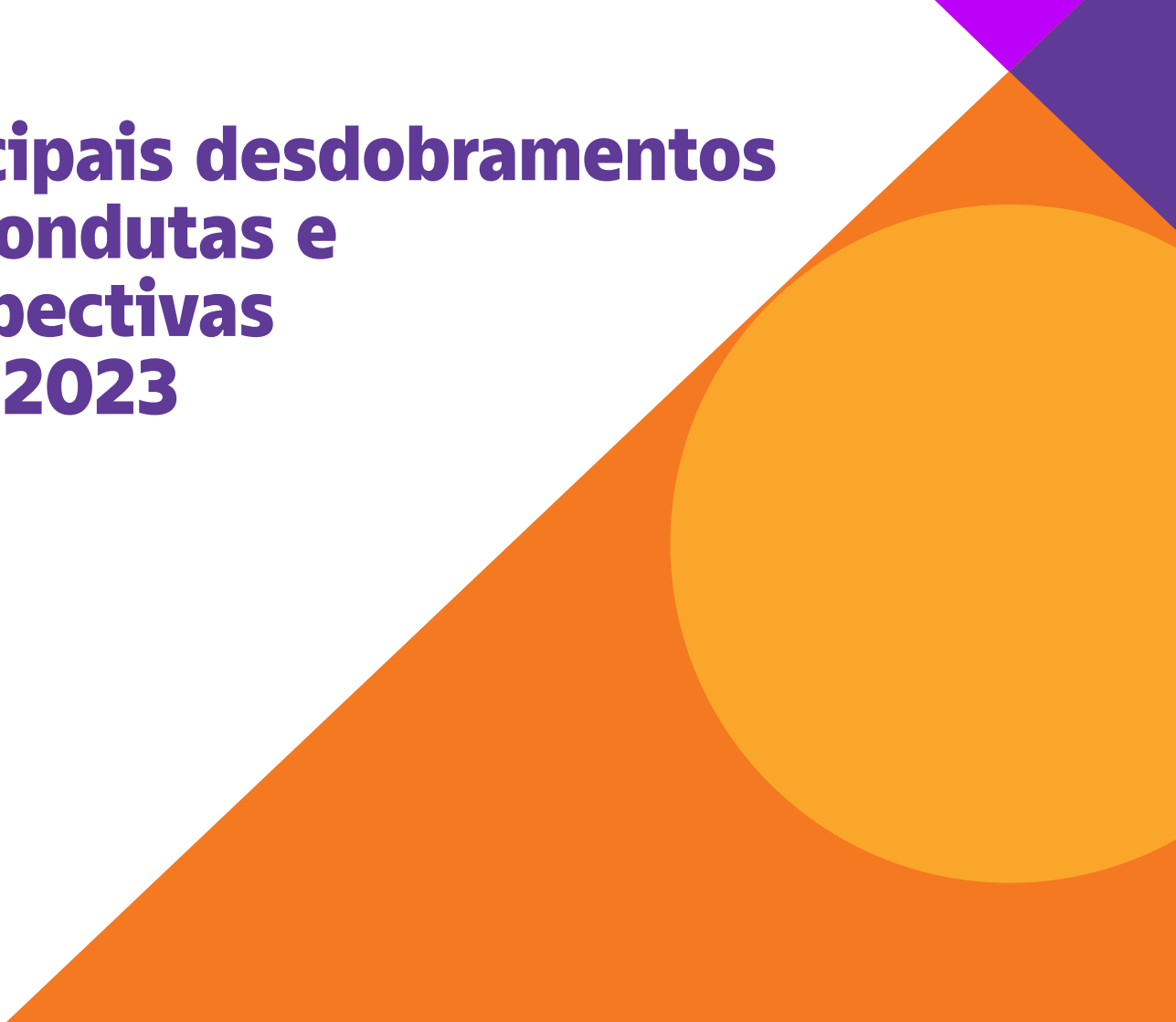
Diante das restrições impostas pelo Tribunal do

20 Vide: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-remedios.pdf>.

Cade, as partes comunicaram, nos próprios autos do processo, a desistência de implementar a operação.²¹ No entanto, em paralelo, o Cade tomou ciência do lançamento da Cofinity-X, *joint venture* com objeto semelhante ao da Catena-X. Após questionamento do Cade, as partes informaram tratar-se de operação distinta e sem efeitos no Brasil, já que a nova *joint venture* expressamente excluiu o país de seu escopo de atuação. No entanto, o Conselheiro Relator entendeu que (i) a decisão do Cade com relação à operação já havia transitado em julgado, de modo que não caberia pedido de arquivamento por desistência; (ii) como não houve adesão pelas partes aos remédios impostos, a operação estava reprovada, e (iii) diante dos indícios de implementação da operação a despeito da não obtenção de aprovação pelo Cade, os autos deveriam ser enviados à Superintendência-Geral para investigação de eventual gun jumping e enganosidade. A decisão foi homologada em unanimidade pelo Tribunal do Cade.

21 *Vide*: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?HJ7F4wnlPj2Y8B7Bj80h1skjh7ohC8yMfhLoDBLddZ_BHZsfvb2fcgRX0qAepd73qeAWuidm-FguxbrQZtXAUXRZlB9ObiaIqeAE9E9NPHsqvTQM2XoDyDolG5E3_S.

Principais desdobramentos em condutas e perspectivas para 2023

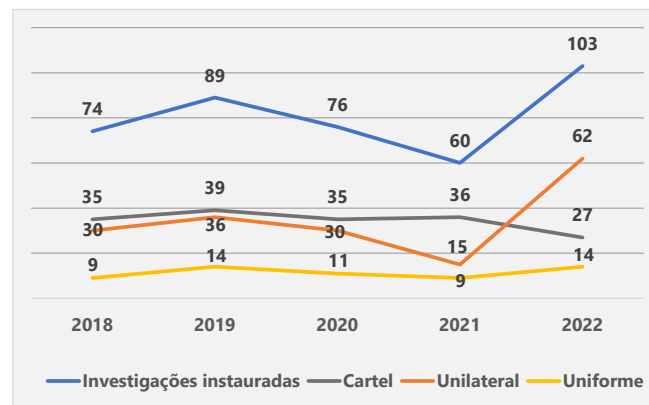


No ano de 2022 foram instauradas expressivas 103 novas investigações de condutas anticompetitivas pelo Cade, o maior número nos últimos cinco anos, e a maioria (62) envolvendo acusações sobre condutas de abuso de posição dominante, também uma tendência recente relevante. A autoridade firmou 37 acordos em investigações de condutas (Termos de Compromisso de Cessação), reduzindo o “estoque” de propostas que aguardavam homologação pelo Tribunal. Por outro lado, apenas 13 processos administrativos foram julgados pelo Tribunal e apenas um acordo de leniência foi assinado, os menores números nos últimos anos. O ano também foi marcado por um intenso escrutínio do Tribunal sobre decisões proferidas pela Superintendência-Geral do Cade, em especial relativas a medidas preventivas, aplicadas três vezes pela autarquia.

Estatísticas da atuação do Cade em 2022: condutas¹

Expressivas **103 novas investigações foram**

instauradas pelo Cade, o maior número nos últimos cinco anos. O número recorde se deve às investigações de conduta unilateral, que contou com o maior volume de novos casos dessa natureza em cinco anos. A proporção entre as novas investigações foi a seguinte: 60% (62 casos) sobre condutas unilaterais (abuso de posição dominante), 26% (27 casos) sobre cartéis e 13% (14 casos) sobre influência de conduta comercial uniforme:



O ano recorde de novas investigações de conduta

¹ Fonte: Anuário de 2022 do Cade, disponível em: <<https://indd.adobe.com/view/7ae16908-dc6c-4610-9ec4-4868c3f02f62>>.

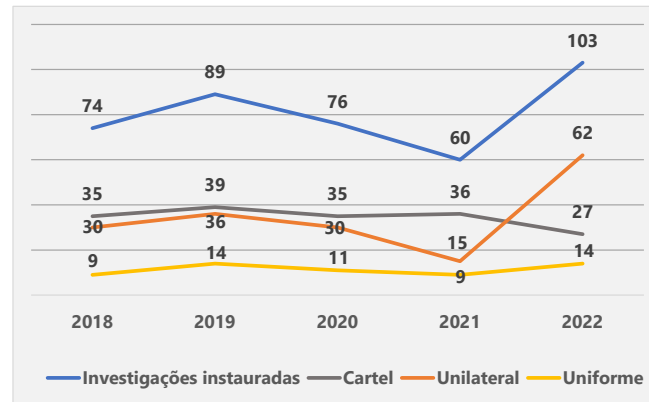
unilateral coincide com o primeiro em que a Superintendência-Geral contou com uma coordenação exclusivamente dedicada a analisar esse tipo de prática e na esteira da agenda do Cade para investigar mais casos de abuso de posição dominante.² O Cade não divulgou em seu anuário de 2022 a proporção de novas investigações por tipo de procedimento (preparatório, inquérito administrativo e processo administrativo). Por isso, é possível que um número razoável de novas investigações de condutas unilaterais ainda tramite em sede de procedimento preparatório, que é bastante preliminar. Será importante acompanhar se a Superintendência-Geral será capaz de lidar com tantos casos de forma eficiente.

O Tribunal julgou um total de 13 casos de conduta em 2022: 11 referentes a cartéis e apenas dois sobre condutas unilaterais. Considerando a sequência histórica do Cade nos últimos cinco anos, em 2022 **houve uma redução do número de casos julgados pelo Tribunal**, mas isso não impactou o valor das multas

² Vide matéria divulgada a esse respeito, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-07/conduta-unilateral-pior-cartel-concorrenca>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

recolhidas. Foi recolhido R\$ 1,7 bilhão em multas, valor ainda maior que em 2021, que contou com 25 julgamentos (ou seja, quase o dobro de casos), com multas que somaram R\$ 1,3 bilhão, conforme pode ser verificado no gráfico abaixo:

	2018	2019	2020	2021	2022
Julgados	25	28	17	25	13
Multa	R\$ 627mi	R\$ 792 mi	R\$ 138 mi	quase R\$ 1,3 bi	R\$ 1,7 bi
Cartel	20	15	14	22	11
Unilateral	4	10	3	2	2
Uniforme	1	3	0	1	0

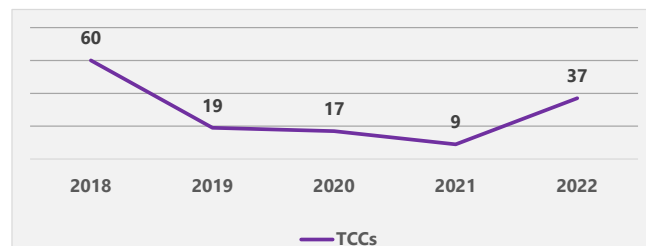


É relevante notar que houve a assinatura de **apenas um acordo de leniência em 2022** versus uma média anual de 6 acordos nos anos anteriores.³ A assinatura de apenas um acordo e o menor volume de investigações instauradas e de casos julgados sobre cartéis pode sinalizar um arrefecimento da persecução do Cade contra condutas colusivas. Será importante acompanhar se esse quadro será uma tendência.

Por outro lado, destaca-se que **o Tribunal do Cade homologou um elevado número de Termos de Compromisso de Cessação (TCCs)**, acordos em investigações de condutas anticompetitivas. Em 2022, **foram 37 TCCs homologados**, patamar bem acima dos três anos anteriores, com contribuições pecuniárias que somaram R\$ 724 milhões, recolhidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, conforme pode ser verificado no gráfico abaixo:

3 Foram assinados 6 acordos em 2018, 11 em 2019, 2 em 2020 e 5 em 2021.

	2018	2019	2020	2021	2022
TCCs	60	19	17	9	37
	R\$1.3 bi	R\$167 mi	R\$140 mi	R\$58 mi	R\$724 mi



Como comentamos anteriormente,⁴ poucos TCCs haviam sido homologados em 2021, possível reflexo da falta de consenso no Tribunal sobre os parâmetros de cálculo das contribuições pecuniárias. **Em 2022, o número consideravelmente maior de TCCs homologados indica que os conselheiros voltaram a se alinhar, reduzindo o “estoque” de propostas que aguardavam homologação pelo Tribunal.**

4 Vide a primeira edição de 2022 do Boletim, disponível em https://www.mattosfilho.com.br/Documents/210624_livreto_concorrencial_2022_4ed_PT.pdf.

Estrutínio rigoroso pelo Tribunal do Cade sobre medidas preventivas

Medidas preventivas são adotadas pelo Cade ainda no curso das investigações quando há indício ou fundado receio de lesão irreparável. Entre 2019 e 2022, a Superintendência-Geral adotou seis medidas preventivas em investigações de supostas condutas anticompetitivas.⁵ O Tribunal do Cade ajustou duas delas⁶ e adotou cinco outras medidas em casos em que a Superintendência-Geral havia decidido pela não aplicação.⁷ Essas estatísticas

5 A saber: Recurso Voluntário nº 08700.005308/2019-84 (Recorrentes: Itaú Unibanco S.A. e Redecard S.A.); Recurso Voluntário nº 08700.006317/2020-26 (Recorrente: Globo Comunicação e Participações S.A.); Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47 (Representantes: Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL; Representada: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A.); Recurso Voluntário nº 08700.007228/2021-88 (Recorrente: Total Pass Participações Ltda.); Recurso Voluntário nº 08700.001309/2022-55 (Recorrente: Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo (SATÉD/SP)); Recurso Voluntário nº 08700.001884/2020-12 (Recorrente: Marimex – Despachos, Transportes e Serviços Ltda..).

6 A saber: Recurso Voluntário nº 08700.005308/2019-84 (Recorrentes: Itaú Unibanco S.A. e Redecard S.A.); Recurso Voluntário nº 08700.007228/2021-88 (Recorrente: Total Pass Participações Ltda.).

7 A saber: Recurso Voluntário nº 08700.000989/2019-94 (Recorrente: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços); Recurso Voluntário nº 08700.003994/2020-92 (Recorrente: Instituto De Hematologia

demonstram que o Tribunal tem sido ainda mais rigoroso que a Superintendência-Geral, adotando medidas preventivas em situações em que o órgão técnico havia entendido pela desnecessidade de tais intervenções.

Em 2022, o Tribunal continuou ativo nesse tema. Na investigação sobre acordos de exclusividade da Gympass,⁸ agravou a medida então aplicada pela Superintendência-Geral, e na investigação sobre exclusividades da Ambev,⁹ a Superintendência-Geral havia negado a adoção de medida preventiva e o Tribunal reformou a decisão e aplicou uma medida tanto contra a Ambev (alvo da investigação) quanto contra a Heineken (a representante).

E Hemoterapia De Curitiba S/C Ltda.); Recurso Voluntário nº 08700.004935/2020-31 (Recorrente: Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos); Recurso Voluntário nº 08700.004943/2020-88 (Recorrente: Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos); Recursos Voluntários nº 08700.005936/2022-65 e 08700.007547/2022-74 (Recorrentes: HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. e AMBEV S.A., respectivamente. Os casos foram julgados em conjunto).

8 Recurso Voluntário nº 08700.007228/2021-88 (Recorrente: Total Pass Participações Ltda.).

9 Recursos Voluntários nº 08700.005936/2022-65 e 08700.007547/2022-74 (Recorrentes: HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. e AMBEV S.A., respectivamente. Os casos foram julgados em conjunto).

Destaques de novas investigações e condenações pelo Cade

Em 2022, o Cade continuou ativo nas investigações envolvendo o setor de óleo e gás. Foram cinco novas investigações, sendo três contra a Petrobras, ainda em andamento, uma contra a White Martins,¹⁰ que já foi arquivada e uma contra a ACELEN, em andamento na Superintendência-Geral após determinação do Tribunal.¹¹ As novas investigações relacionadas à Petrobras dizem respeito a preços de petróleo e derivados,¹²⁻¹³ e acesso a infraestrutura.¹⁴

Outro setor que continua na mira do Cade é o de meios de pagamento. Ao menos três investigações foram iniciadas, a exemplo dos inquéritos administrativos contra a ConectCar e o Itaú,¹⁵ contra

10 A acusação versava sobre uma suposta interrupção, pela White Martins, de fornecimento de CO2 para algumas empresas fabricantes de refrigerantes e bebidas gaseificadas, que utilizam o produto como matéria-prima. Vide Procedimento Preparatório nº 08700.003341/2022-75.

11 Inquérito Administrativo nº 08700.001571/2022-08.

12 Inquérito Administrativo nº 08700.003785/2022-19.

13 Inquérito Administrativo nº 08700.000212/2022-25.

14 Inquérito Administrativo nº 08700.000211/2022-81.

15 Inquérito Administrativo nº 08700.001031/2022-16 para apurar supostas práticas de venda casada, subsídio cruzado e compartilhamento e utilização de dados pessoais.

a Linx,¹⁶ e contra o Banco do Brasil, o Banco Bradesco e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CBSS).¹⁷

Em dezembro, a Superintendência-Geral instaurou uma investigação contra a Apple a partir de representação proposta pelo Mercado Livre.¹⁸ A Apple é acusada de abusar de posição dominante em virtude da instituição de regras para desenvolvedores de aplicativos que desejem distribuir seus aplicativos em sistemas Apple.¹⁹

16 Inquérito Administrativo nº 08700.004226/2020-56 que apurou suposta recusa de contratar, venda casada, criação de dificuldades à empresa concorrente e discriminação de preços, arquivado pelo Cade por ausência de indícios de prática de conduta anticompetitiva.

17 Inquérito Administrativo nº 08700.001091/2020-77 para apurar supostas práticas de venda casada, subsídio cruzado, “margin squeeze”, elevação abusiva de custos do rival no serviço de débito automático e utilização de informações concorrencialmente sensíveis de rival.

18 Inquérito Administrativo nº 08700.009531/2022-04.

19 O Mercado Livre acusa a Apple de proibir que desenvolvedores de aplicativos possam distribuir bens e serviços digitais de terceiros, impedindo o surgimento de outros distribuidores de bens e serviços que utilizem o iOS, sistema operacional da Apple, e restringindo o crescimento de outros desenvolvedores de aplicações digitais. A acusação também afirma que a Apple obrigaria os desenvolvedores que oferecem compras integradas em seus aplicativos a usar apenas os programas da Apple para o processamento de pagamentos, mediante pagamento da comissão correspondente e cumprimento de demais regras associadas. Segundo o Mercado Livre, as regras impostas pela Apple teriam efeitos de discriminação, eventual exclusão de concorrentes atuais e potenciais na distribuição de bens e

No que se refere a cartéis, a Superintendência-Geral instaurou, em fevereiro, um processo administrativo para apurar suposto cartel no mercado internacional de aquisição de direitos de mídia esportiva, eventos esportivos e de fornecimento de serviços relacionados à consultoria ou aconselhamento, com potenciais efeitos no Brasil. Em março, o Cade condenou um cartel internacional de transporte marítimo de automóveis²⁰ com multas que somaram R\$ 26,4 milhões.

Por fim, destaca-se que o Cade celebrou dois Termos de Compromisso de Cessação relacionados ao processo administrativo²¹ que investiga um suposto cartel no mercado de câmbio *onshore*, ocorrido no território nacional e envolvendo o Real Brasileiro. O Banco Citibank e o Banco Soci t  G n rale Brasil

servi os digitais de terceiros, e elimina o dos canais de distribui o dos concorrentes.

20 Processo Administrativo n  08700.001094/2016-24. Foram condenados a Hoegh Autoliners Holdings AS e uma pessoa f sica. O processo foi arquivado em rela o  s empresas Mitsui OSK Lines, Nissan Motor Car Carriers, Nippon Yusen Kabushiki Kaisha, Compa ia Sud Americana de Vapores, Kawasaki Kisen Kaisha, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Eukor Car Carriers e 54 pessoas f sicas que haviam firmado acordos com o Cade.

21 Processo Administrativo n  08700.008182/2016-57.

(BSGB) se comprometeram a pagar mais de R\$ 71 milh es e R\$ 5 milh es como contribui es pecuni rias, respectivamente, e ter o o processo suspenso. Outras institui es financeiras, que n o firmaram acordo com o Cade, continuam sob investiga o no  mbito desse processo.

Desdobramentos relevantes sobre a interse o entre o direito da concorr ncia e o poder judici rio

Em outubro, foi publicada a Portaria Normativa Cade n  21, dispondo que a Superint ndia-Geral poder  enviar ao Minist rio P blico suas notas t cnicas que contenham sugest o de condena o de agentes econ micos pela pr tica de cartel, antes mesmo de uma decis o definitiva pelo Tribunal do Cade. A portaria poder  fomentar a persegui o penal de pessoas f sicas investigadas pelo Cade e a propositura de a es indenizat rias pelo Minist rio P blico contra os envolvidos na suposta infra o concorrencial.

Em novembro, houve uma decisão paradigmática da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que anulou a decisão do Cade que condenou a Gerdau ao pagamento de multa correspondente a 7% do faturamento bruto auferido pela empresa em 1999 (cerca de R\$ 100 milhões)²² por formação de cartel no mercado de vergalhões de aço, imposta pelo Cade em setembro de 2005.²³ O STJ concluiu que houve violação ao amplo direito à produção de provas e ao dever de fundamentação das decisões administrativas em razão do indeferimento, pelo Conselheiro-Relator do Tribunal do Cade, do pedido formulado pela empresa para produção de prova econômica. O caso demonstra a possibilidade de as empresas obterem no Judiciário a anulação de uma condenação do Cade, em especial se houver violação a garantias processuais no curso do processo administrativo.

Além disso, desde novembro está em vigor a Lei nº 14.470/2022, que reformou parte da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) para

²² Fonte: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/11/08/stj-aceita-recurso-da-gerdau-e-anula-multa-milionaria-aplicada-pelo-cade.ghtml>.

²³ Processo Administrativo nº 08012.004086/2000-21.

fomentar as ações judiciais de reparação de danos decorrentes de infrações à ordem econômica, a partir de dispositivos que visam atribuir celeridade e previsibilidade ao processo judicial. Entre as principais alterações estão: (i) o prazo prescricional foi definido em cinco anos, contados a partir da publicação do resultado do julgamento final do Cade e (ii) os prejudicados terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos.

Para mais informações sobre o tema, acesse nosso memorando enviado aos nossos clientes: "[Sancionada lei que favorece reparação por danos concorrenciais no Brasil](#)".

Expectativas para 2023

Espera-se que o Cade tenha uma intensa atividade em casos de condutas anticompetitivas em 2023, em especial sobre condutas unilaterais, haja visto o elevado número de casos instaurados em 2022 para apurar práticas dessa natureza. Além disso, o Tribunal do Cade tem dispendido especial atenção ao revisar as decisões proferidas pela Superintendência-

Geral, como as relacionadas a medidas preventivas e arquivamento de investigações.

Condutas unilaterais, especialmente envolvendo mercados digitais, o setor financeiro, meios de pagamento e agentes dominantes de mercados de infraestrutura (e.g., portos, óleo e gás), devem permanecer no radar do Cade.

É incerta a intensidade da persecução de cartéis pela autoridade. Dado o amplo estoque de casos, é provável que haja continuidade na política de acordos, mas a recente baixa na assinatura de novas leniências, e a queda na abertura de novas investigações de cartel, são sinalizações importantes. A ver se a autoridade trará surpresas para 2023, ou se a tendência de arrefecimento se consolidará.

Importantes nomeações são esperadas para cargos estratégicos do Cade em 2023: os mandatos de quatro (dos sete) Conselheiros do Tribunal terminarão no segundo semestre, de modo que a maioria do colegiado será formada por novos integrantes em breve. As nomeações poderão ser impactadas se aprovado o Projeto de Lei nº 4323/2019, que propõe

reformas na Lei de Defesa da Concorrência. Entre outros temas, o projeto prevê a redução no número de Conselheiros do Tribunal do Cade de sete para cinco.

Projeto de lei sobre plataformas digitais



Tramita no Congresso o Projeto de Lei nº 2.768/2022 (“[PL 2768/2022](#)”),¹ que dispõe sobre a operação de plataformas digitais que ofertam serviços ao público brasileiro e propõe a concessão de poderes à Agência Nacional de Telecomunicações (“Anatel”) para regular e fiscalizar o funcionamento e a operação de tais plataformas digitais, em especial aquelas que detenham “poder de controle de acesso essencial”. De acordo com o PL, uma plataforma digital² será considerada detentora de “poder de controle de acesso essencial” quando registrar receita operacional anual igual ou superior a R\$ 70 milhões com a oferta de serviços ao público brasileiro.

O PL 2768/2022 propõe que plataformas digitais com poder de controle de acesso essencial devem

estar sujeitas a maior escrutínio pela Anatel e a uma série de obrigações. Outra novidade é a criação de taxa de fiscalização das plataformas digitais, devida anualmente pelos operadores de plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e sejam considerados detentores de poder de controle de acesso essencial.

O PL 2768/2022 é, em grande medida, inspirado por legislação, relatórios e artigos estrangeiros (como o *Digital Markets Act*, “[DMA](#)”,³ aprovado em 2022 pelo Parlamento Europeu). A esse respeito, em sua justificativa, o PL menciona artigo do Professor da Universidade de Columbia, em Nova Iorque, Tim Wu,⁴ e conhecido relatório organizado pela Professora Lina Khan, atual *Chair* do *Federal Trade*

1 BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2768/2022, de 10 de novembro de 2022. Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a operação das plataformas digitais que oferecem serviços ao público brasileiro e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2214237&filename=PL%202768/2022.

2 De acordo com o PL 2768/2022, plataformas digitais são aplicações de internet executadas nas seguintes modalidades: a) serviços de intermediação online; b) ferramentas de busca online; c) redes sociais online; d) plataformas de compartilhamento de vídeo; e) serviços de comunicações interpessoais; f) sistemas operacionais; g) serviços de computação em nuvem; h) serviços de publicidade online ofertados por operador das plataformas digitais previstas nos itens anteriores..

3 European Commission. The Digital Markets Act: ensuring fair and open digital markets. Disponível em https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_en#documents.

4 Wu, T.: “The Curse of Bigness”. Antitrust in the New Gilded Age. Columbia Global Reports.

Commission dos Estados Unidos da América,⁵ nos quais são discutidas preocupações relacionadas à concentração de mercado decorrente de condutas de grandes empresas de tecnologia. Ambos os autores citados são influentes defensores de um *enforcement* concorrencial mais agressivo e intervencionista, especialmente na economia digital.

O DMA, talvez a principal fonte de inspiração do PL 2768/2022, é uma regulamentação aprovada no âmbito da União Europeia cujo objetivo é a identificação de plataformas digitais que atuam como *gatekeepers* nos mercados digitais, com a subsequente imposição de obrigações e restrições para esses agentes. Tal como propõe o projeto brasileiro, o DMA – publicado em 12 outubro de 2022 e com previsão de entrar gradativamente em vigor até maio de 2023 – prevê tanto regras concretas a serem seguidas pelas plataformas, quanto autoriza a atuação sancionadora do regulador – no caso do DMA,

5 American Innovation and Choice Online Act. Disponível em <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/3816#:~:text=American%20Choice%20and%20Innovation%20Online%20Act%20This%20bill,the%20platform%2C%20or%20discriminating%20among%20similarly%20situated%20users.>

a Comissão Europeia, e, no Brasil, a Anatel – em caso de descumprimento de tais regras.

DMA x PL 2768/2022

Entre as diferenças do projeto brasileiro em relação à regulação europeia, destaca-se o grupo de empresas para as quais as normas se aplicam. O DMA não abarca todas as plataformas digitais, focando apenas nas chamadas *gatekeepers* de acordo com critérios de qualificação estabelecidos no próprio regulamento. Para caracterizar uma plataforma digital como *gatekeeper*, o DMA traz requisitos relacionados principalmente à posição consolidada da plataforma na intermediação das relações entre uma ampla base de usuários e outras empresas prestadoras de serviços, ocupando, assim, uma posição privilegiada e essencial no ecossistema digital. Além disso, a regulação europeia presume que a empresa é um *gatekeeper* quando esta supera patamares específicos de faturamento e base de usuários, e quando se conclui, a partir de um juízo sobre uma série de fatores, que a plataforma em questão é um serviço essencial.

O PL 2768/2022, por sua vez, dispõe sobre a operação das plataformas digitais em geral e, apesar de atribuir obrigações específicas às plataformas digitais que detenham poder de controle de acesso essencial, a delimitação desses atores tem um critério objetivo de faturamento (quando registrarem receita operacional anual igual ou superior a R\$ 70 milhões com a oferta de serviços ao público brasileiro) que pode abarcar desnecessariamente uma quantidade maior de plataformas digitais, distanciando-se da discussão relevante sobre a essencialidade da plataforma no ecossistema digital.

Outra diferença importante entre o DMA e o PL 2768/2022 são as obrigações *ex-ante* impostas às plataformas controladoras de acesso. Enquanto o DMA prevê disposições mais concretas e específicas a serem cumpridas – como a proibição de impedir os usuários profissionais de propor os mesmos produtos ou serviços aos usuários finais a preços ou em condições diferentes através de serviços de intermediação de terceiros ou através do seu próprio canal de vendas –, o PL 2768/2022 contém previsões que, à primeira vista, parecem mais principiológicas

e gerais, dando mais discricionariedade à autoridade sancionadora. Dentre essas obrigações genéricas trazidas pelo PL 2768/2022, podemos destacar o dever das plataformas de: (i) transparência e fornecimento de informações à Anatel sobre seus serviços; (ii) tratamento isonômico e não discriminatório de usuários; (iv) utilização adequada dos dados coletados; e (v) não recusa de provisão de acesso à plataforma digital a usuários profissionais. São obrigações principiológicas e abertas, que, apesar de se inspirarem no DMA, não são detalhadamente descritivas. Segundo Cesar Costa Alves de Mattos, Consultor na Câmara dos Deputados envolvido na elaboração do PL,⁶ houve a opção deliberada de manter a regulação mais aberta, por se tratar de mercados novos sobre os quais ainda há um longo período de aprendizado para as autoridades.

Competência do Cade vs. da Anatel

Outro aspecto relevante da proposta brasileira é

⁶ Evento Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC – Projeto de Lei 2.768: A proposta brasileira de Digital Markets Act (DMA) - 30.11.2022. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=vecOmG2qN5o>.

a competência da Anatel para exercer o controle, a prevenção e a repressão das infrações à ordem econômica cometidas por plataformas digitais, ressalvadas as competências do Cade. A ressalva, no entanto, não é suficiente para sanar eventuais dúvidas sobre a competência de cada uma dessas autoridades e seus respectivos limites de atuação para a repressão e dissuasão de condutas anticompetitivas eventualmente praticadas por plataformas digitais, gerando um risco real de sobreposição no enforcement a ser realizado por cada autoridade.

Em declaração pública no evento “Projeto de Lei 2.768: A proposta brasileira de Digital Markets Act (DMA)”, organizado em novembro de 2022 pelo Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional - IBRAC, o consultor Cesar Mattos comentou que a escolha da Anatel como agência competente teria a finalidade de dar dinamicidade ao *enforcement*, observando que as soluções do direito concorrencial seriam demoradas para um setor dinâmico como o de plataformas digitais. Não obstante, é importante

que seja articulada uma coordenação regulatória efetiva e o diálogo interno na Administração Pública para ponderar e evitar custos e ônus desnecessário decorrente de uma dupla regulação para endereçar uma mesma conduta. Isso também é essencial para evitar possíveis abusos regulatórios que, em última instância, podem acabar por prejudicar a sociedade.

O PL 2768/2022 encontra-se atualmente na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (“CDEICS”), aguardando análise da comissão e tramita sob regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pela CDEICS e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. Após aprovação nas referidas comissões, o projeto de lei ainda será analisado no Senado.

Nossos sócios

Amadeu Ribeiro

amadeu@mattosfilho.com.br
+1 646 695 1101

Nova Iorque



Eduardo Frade

eduardo.frade@mattosfilho.com.br
+55 61 3218 6095

Brasília



Lauro Celidonio

lauro@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 7669

São Paulo



Marcio Soares

msoares@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 2701

São Paulo



Michelle Machado

michelle.machado@mattosfilho.com.br
+ 55 11 3147 7639

São Paulo



Renata Zuccolo

renata.zuccolo@mattosfilho.com.br
+55 11 3147 7767

São Paulo



The logo for Mattos Filho, featuring the company name in a bold, sans-serif font. The letter 'A' is stylized with a blue triangle pointing upwards, while the remaining letters are orange. The background of the slide is composed of geometric shapes: a purple triangle in the top left, a dark blue rectangle in the top right, a large orange circle on the right side, and a white diagonal shape on the left.

MATTOS FILHO

SÃO PAULO CAMPINAS RIO DE JANEIRO BRASÍLIA NOVA IORQUE LONDRES

www.mattosfilho.com.br